



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13681.000101/00-93
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.329
RECURSO Nº : 123.613
RECORRENTE : HUARRISON ANTUNES CANGUSSU
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.
EXERCÍCIO: 1995.**

VALOR DA TERRA NUA – VTN.

O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo Contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTN mínimo por hectare, fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da IN SRF nº 42/96.

REVISÃO DO VTN Mínimo.

Não será aceito, para revisão do VTN mínimo por hectare, laudo técnico de avaliação que, embora emitido por profissional habilitado, refere-se a data estranha àquela em que é apurada a base de cálculo do fato gerador do imposto.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

26 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO FONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 123.613
ACÓRDÃO Nº : 302-35.329
RECORRENTE : HUARRISON ANTUNES CANGUSSU
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

HUARRISSON ANTUNES CANGUSSU foi notificado e intimado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 05), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA SOLIDÃO II", localizado no município de Janaúba/MG, com área total de 484,0 hectares, cadastrado na SRF sob o número 4560024-4.

A Notificação de Lançamento, emitida em 30/07/99, com data de vencimento em 30/09/99, contém a identificação da autoridade responsável por citada emissão.

Em 03/01/2000, o contribuinte apresentou Solicitação de Revisão do Lançamento – SRL (fls. 11), argumentando ser a exação muito elevada para o porte de seu imóvel.

Após apreciação do pleito, a SRL foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal em Montes Claros/MG, pelo fato de o contribuinte não ter apresentado documentos comprobatórios de sua alegação, como, por exemplo, Laudo Técnico de Avaliação emitido por Engenheiro Florestal ou Agrônomo devidamente habilitados, além da cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, com requisitos das normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. No indeferimento, o contribuinte foi também alertado que o responsável pela emissão do laudo deveria fazer uma minuciosa análise comparativa entre o VTN mínimo fixado pela IN pertinente e o VTN por ele encontrado.

Inconformado, o Interessado apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 01), insistindo estar exorbitante a exigência do tributo, juntando como prova do alegado cópia da escritura de compra e venda do imóvel objeto do litígio (fls. 25), cópia da matrícula do mesmo no Registro competente (fls.09), Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural (fls. 06/08), cópia da ART (fls. 10) e cópias das Notificações de Lançamento do ITR/95 e do ITR/94 (fls. 14).

Às fls. 15 consta a Declaração de Informações do ITR/94 – DITR/94., na qual o Contribuinte informou, como Valor da Terra Nua de sua propriedade, 1.983,08 UFIR.

EMULA 2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.613
ACÓRDÃO Nº : 302-35.329

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, nos termos da Decisão DRJ/JFA Nº 1798/1999 (fls. 37/39), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1995

Ementa: O Conselho de Contribuintes criou jurisprudência no sentido de que os laudos construídos com vistas a questionar o VTN devem seguir a NBR 8799. A posição da autoridade monocrática harmoniza-se com aquela do órgão colegiado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Regularmente intimado da decisão singular (fls. 42), com ciência em 08/01/2001 (AR às fls. 41), o Interessado interpôs recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 44/45), pelas razões que expôs:

- que a decisão recorrida, apesar de brilhante em seu conteúdo, não lhe fez nem lhe deu direito à verdadeira justiça, visto que fora apenado com a cobrança em duplicidade do valor do ITR/95, no total real de R\$ 852,26.
- Que notou, ao ter conhecimento da decisão da DRF em relação ao sua solicitação de Revisão do Lançamento – SRL, que a mesma não foi analisada e julgada com segurança.
- Que as decisões não podem admitir presunção de culpa e que o Requerente demonstrou com exatidão estar sendo prejudicado com a cobrança do ITR/95.
- Que, em 1994, o valor do ITR exigido foi de R\$ 253,10, quase 1/3 do valor do ITR/95 (R\$ 852,26) e do ITR/96 (R\$ 840,79).
- Que é cumpridor de seus deveres e obrigações junto à SRF.
- Que espera que seu recurso seja provido, ficando o Recorrente desobrigado do pagamento do valor constante da Notificação do ITR/95, sendo emitida uma nova notificação que espelhe o Valor da Terra Nua com base na DITR/94.

Às fl. 54 consta a comprovação do recolhimento do depósito recursal legal.

Guilherme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.613
ACÓRDÃO Nº : 302-35.329

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento, numerados até a folha 58, inclusive, "Encaminhamento de Processo", tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em 18/09/2001.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.613
ACÓRDÃO Nº : 302-35.329

VOTO

O recurso que nos é submetido à apreciação apresenta os requisitos exigidos para sua admissibilidade. Assim, eu o conheço.

Saliento que, na hipótese, a Notificação de Lançamento do ITR/95 contém a identificação da autoridade responsável por sua emissão.

No mérito, o litígio refere-se ao Valor da Terra Nua tributado, base de cálculo do ITR/95, contra o qual o Contribuinte se insurge, por considerar muito elevado, alegando que o mesmo não reflete a realidade de preços da região onde o imóvel está localizado.

Para comprovar que o Valor da Terra Nua utilizado pelo Fisco foi muito elevado para o porte de seu imóvel, o Interessado apresentou cópia da escritura do mesmo e o Laudo de Avaliação de fls. 06/08, acompanhado da ART correspondente.

Mesmo com o conhecimento da apreciação da SRL que encaminhou à DRF em Montes Claros/MG (fl. 26), não trouxe novas provas de suas alegações.

Na hipótese dos autos, o lançamento foi realizado com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo Contribuinte na DITR, tendo sido desprezado o VTN declarado por ser inferior ao VTN mínimo fixado pela IN SRF nº 42/96, para os imóveis rurais localizados no município de Janaúba- MG. Adotou-se, assim, este último VTN como base de tributação, em obediência ao disposto no art. 3º, § 2º, da supracitada Lei, e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

Considerando-se a legislação pertinente à matéria, sempre que o Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo Contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo – VTNm – fixado segundo o disposto no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, adotar-se-á este último para o lançamento do ITR.

É verdade que o próprio diploma legal citado dispõe sobre a possibilidade de a autoridade administrativa competente rever o VTNm questionado pelo contribuinte. Contudo, tal revisão está condicionada à apresentação, pelo Interessado, de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

EMC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.613
ACÓRDÃO Nº : 302-35.329

O Importante é que o laudo no qual se fundamenta a pretensão do contribuinte apresente condições que possibilitem o convencimento do Julgador, no sentido de que o imóvel de que se trata apresenta características desfavoráveis em relação aos demais imóveis localizados na mesma região, que justifiquem um Valor de Terra Nua inferior ao das demais propriedades rurais.

Ou seja, para ser acatado, o laudo deve apresentar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

No caso, o Valor da Terra Nua apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, será o resultado da subtração do valor do imóvel (de mercado), dos seguintes bens nele incorporados: (a) construções, instalações e benfeitorias; (b) culturas permanentes e temporárias; (c) pastagens cultivadas e melhoradas; (d) florestas plantadas. Todos estes elementos devem estar comprovados no laudo técnico apresentado.

É evidente, ainda, que tal laudo deve ser específico para o imóvel rural cujo valor da terra nua está sendo contestado.

Na hipótese dos autos, o Laudo Técnico ofertado pelo contribuinte, embora da lavra de Engenheiro Agrônomo, não pode ser utilizado para o fim pretendido.

Isto porque o Laudo foi elaborado em 15/09/2000 e não faz qualquer menção à data em que a base de cálculo do ITR/95 (VTN) é apurada, ou seja, ao dia 31 de dezembro de 1994.

Ademais, o Laudo indica, como Valor da Terra Nua por hectare (VTN/ha), R\$ 160,56, e como valor total da terra nua do imóvel, R\$ 77.712,95, valor este bem superior ao VTN Tributado pela SRF, que correspondeu a R\$ 38.275,76.

Tais informações devem ser decorrentes da data em que o laudo foi emitido, mas jamais poderiam ser utilizadas para alterar o VTN Tributado no exercício de 1995.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 123.613

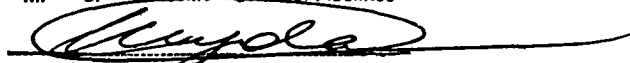
Processo n.º: 13681.000101/00-93

TERMO DE INTIMAÇÃO

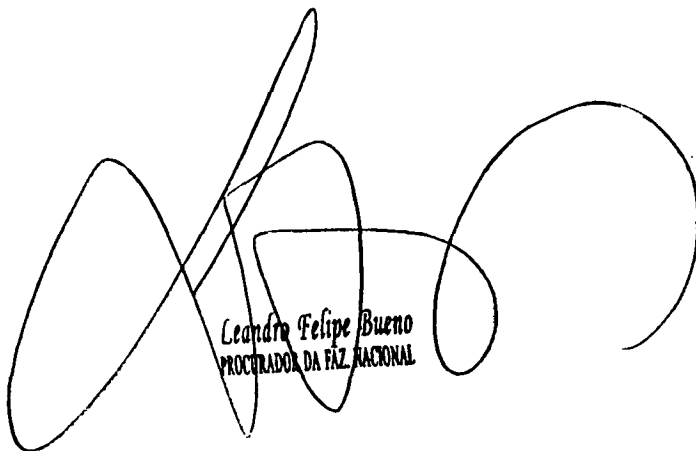
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.329.

Brasília- DF, 26/03/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 26.3.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL